



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Carlos Veras - PT/PE**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para explicitar que o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev não se encontram abrangidas pelo programa a que se refere a lei modificada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Art. 2º São considerados nulos de pleno direito quaisquer atos administrativos editados até a data de publicação desta Lei que promovam ou tendam a promover as providências de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, relativamente ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa efetivada na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, não constitui o verdadeiro “cheque em branco” que vem sendo indevidamente utilizado pelo Poder Executivo federal para anunciar a alienação de instituições cujo valor estratégico se revela indiscutível. Comete-se um grave equívoco e se viola a legislação quando se ignoram as premissas estabelecidas no art. 1º do referido diploma, que sem nenhuma dúvida vinculam a efetivação de providências administrativas dele decorrentes.

Com efeito, além das empresas que já se encontram expressamente identificadas no dispositivo que se pretende alterar, também não podem ser inseridas no Programa Nacional de Desestatização, sem oitiva prévia do Poder Legislativo, atividades que não estejam contempladas pelos incisos I e V do art. 1º da Lei nº 9.491, de 1997. Em outros termos, descabe a alienação desamparada de lei específica de empresas públicas ou sociedades de economia mista atreladas a atividades que não sejam “indevidamente” exploradas pelo Estado ou que sejam fundamentais para a consecução de suas prioridades.

Tais características sem nenhuma dúvida são cumpridas pelo Serpro e pela Dataprev, na medida em que desempenham funções cada vez mais estratégicas na vida moderna. A tecnologia constitui, de forma que não mais admite retrocessos, ferramenta indispensável para que o Estado cumpra as funções que lhe foram atribuídas pela sociedade, razão pela qual é impensável a afirmação de que a preservação de estruturas como as aqui abrangidas não seja devida ou não se revele de singular relevância para a consecução do serviço público.

Em razão do exposto, tramitará, inclusive, em paralelo ao presente projeto de lei, de cunho predominantemente esclarecedor do teor do diploma legal afetado, propostas de decretos legislativos voltadas à mesma finalidade (sustar os efeitos dos Decretos n. 10.199 e n. 10.206, ambos de 2020). A interpretação que já deve prevalecer em relação à Lei nº 9.491, de 1997, é que seus termos, na forma como se encontram redigidos, evitam abusos como os que são obstados de forma sólida e definitiva na presente proposição, mas nada impede que as duas providências, o bloqueio do ato abusivo já implementado e a prevenção de sua reprodução no futuro, sejam simultaneamente adotadas.

Cabe afastar qualquer dúvida que ainda remanesça em espíritos desavisados sobre o verdadeiro conteúdo do Programa Nacional de Desestatização, que não foi estabelecido para agredir os interesses da população. Trata-se de enxugar e tornar mais eficiente o aparato

estatal, não de inviabilizá-lo, resultado que se obtém ao se permitir a livre e não refletida alienação de estruturas essenciais ao seu funcionamento.

Excluir o Poder Legislativo da discussão em torno do tema acarreta em permitir que o Estado brasileiro, no que tange a atividades que servem quase como um verdadeiro pulmão para as demais por ele desenvolvidas, abra mão de prerrogativas essenciais sem que se estabeleçam os devidos e indispensáveis cuidados.

Pede-se, destarte, dados os sólidos motivos que o amparam, a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS VERAS

2020-336